

**ACÓRDÃO DA PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR DO TJD/MT**

Processo disciplinar nº 043/2019.

**DENUNCIANTE:** PROCURADORIA DA JUSTIÇA DESPORTIVA DE MATO GROSSO.

**DENUNCIADOS:** WILLIAN DA MATTIA e Outros.

**RELATOR:** DIOGO FERNANDO PÉCORÁ DE AMORIM.

**DATA DO JULGAMENTO:** 22/08/2019.

**EMENTA:** INVASÃO DE CAMPO DURANTE A REALIZAÇÃO DA PARTIDA E APÓS O FIM DO JOGO - UTILIZAÇÃO DE PALAVRAS DE BAIXO CALÃO - DESRESPEITO COM A ARBITRAGEM E EQUIPE ADVERSÁRIA - OFENSA A HONRA CONFIGURADA - VIOLAÇÃO DOS ARTIGOS 243 F, § 1º, 258, 258-B AMBOS DO CBJD - CUMULAÇÃO DE PENAS - INTELIGÊNCIA DO ARTIGO 184 DO CBJD - ADVERTÊNCIA - SUSPENSÃO POR PARTIDAS - SUSPENSÃO POR DIAS - MULTA - DENUNCIA PROCEDENTE - PUNIÇÃO APLICADA

**RELATÓRIO.**

Trata-se de Denúncia oferecida pela Procuradoria da Justiça Desportiva, através do seu representante legal, Dr. Targus Rigon Weska, em face aos Srs. **WILLIAN DA MATTIA, ANIR SIQUEIRA COIMBRA e FÁRNEI COELHO.**

Consta dos autos que em partida realizada no dia 28/07/2019, válida pelo campeonato Mato-grossense de futebol - 2ª Divisão - edição 2019, entre as equipes Nova Mutum Esporte Clube e Poconé Esporte Clube:

1- O treinador da equipe Nova Mutum Esporte Clube, Sr. **WILLIAN DA MATTIA**, foi expulso aos cinquenta e dois minutos do 2º tempo, por invadir o campo e protestar contra as marcações da arbitragem, empregando linguagem ostensiva;

2- Após o término da partida, o presidente da equipe do Nova Mutum Esporte Clube, Sr. **ANIR SIQUEIRA COIMBRA**, invadiu o campo de jogo e protestou ostensivamente dizendo "Quatro jogos que nos roubaram, todo jogo somos

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

roubados", ainda, dirigiu-se aos atletas e comissão técnica da equipe adversária e disse: "vão tomar no cú";

3- Após o término da partida, o auxiliar técnico do Nova Mutum Esporte Clube, Sr. FÁRNEI COELHO, que inicialmente havia pedido para retirar seu nome da súmula dizendo que iria ficar na arquibancada, invadiu o campo de jogo e protestou ostensivamente dizendo: "campeonato comprado, quatro jogos que roubaram da gente", ao mesmo tempo que fazia o gesto característico com as mãos. Em outro momento, quando o 4º árbitro foi entregar os comunicados gerais e documentos ao técnico Willian Mattia, o Sr. Fárnei dirigiu-se ao treinador dizendo: "Esse cagão de merda, veja o que ele relatou, porque ele não entrega o documento para quem tem que entregar, esse cagão de merda";

Assim, a Douta Procuradoria requereu a condenação:

1- Do treinador da equipe Nova Mutum Esporte Clube, Sr. WILLIAN DA MATIA, a pena de suspensão por 2 (duas) partidas, com fulcro no Art. 258-B do CBJD;

2- Do presidente da equipe do Nova Mutum Esporte Clube, Sr. ANIR SIQUEIRA COIMBRA, a pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias e pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a suspensão por 30 (trinta) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 243-F do CBJD, acrescido da suspensão por 15 (quinze) dias, com fulcro no Art. 258, II do CBJD;

3- Do auxiliar técnico do Nova Mutum Esporte Clube, Sr. Fárnei Coelho, a pena de suspensão por 6 (seis) partidas e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 243-F do CBJD.

Foi apresentada defesa técnica escrita e o patrono sustentou oralmente em favor de todos os denunciados.

É o relatório.

**FUNDAMENTAÇÃO.**

Inicialmente destaco que os fatos denunciados são de elevada gravidade e devemos aqui com a mesma responsabilidade que sempre julgamos desde o nosso ingresso nesta corte, além de aplicar a punição adequada ao infrator do caso

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA**  
**DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
**PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

concreto, passar a mensagem clara e precisa à todos os atores envolvidos no espetáculo chamado futebol mato-grossense, de que não coadunamos com atitudes antidesportivas.

Analisando a denúncia e tudo que consta nos autos, inclusive na súmula do jogo, vejo que as condutas praticadas pelos denunciados se enquadram e devem ser punidas conforme previsão legal do CBJD, na forma que seguem:

1 - O Sr. Willian da Mattia, deve ser punido de acordo com o pedido exarado na denúncia.

Consta na súmula do jogo que o invasão do campo ocorreu durante a realização da partida, portanto se enquadra perfeitamente ao tipo estabelecido no artigo 258-B, que narra:

**Art. 258-B.** Invadir local destinado à equipe de arbitragem, ou o local da partida, prova ou equivalente, durante sua realização, inclusive no intervalo regulamentar.

Logo, vejo que os fatos apresentados se enquadram na tipificação requerida e devemos observar a gravidade da conduta.

Quantos as reclamações contra as marcações da arbitragem, diante de ser muito vago o relato da súmula, dizendo apenas que protestou aplicando "linguagem ostensiva", verifica-se a ausência e/ou fragilidade de elementos suficientes para uma condenação, inclusive a D. Procuradoria nem denunciou o fato.

2 - O Sr. Anir Siqueira Coimbra, deve ser punido e no caso específico cumpre destacar que o denunciado mediante mais de uma ação, praticou duas infrações, assim as penas devem ser cumulativamente aplicadas, conforme o entendimento que se extrai do Artigo 184 do CBJD, Veja:

**Art. 184.** Quando o agente mediante mais de uma ação ou omissão, pratica duas ou mais infrações, aplicam-se cumulativamente as penas.

Destarte, pelo que consta nos autos, as condutas antidesportivas praticadas pelo ora denunciado se amoldam perfeitamente ao que descreve os tipos do Art. 243-F do CBJD, pois na qualidade de presidente da agremiação esportiva, se dirigiu ao árbitro dizendo que sua equipe foi roubada novamente, atribuindo assim

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

essa conduta desleal ao árbitro, fato que entendo ofender a honra do profissional que ali está trabalhando e Art. 258 "caput" do CBJD, tanto pela invasão de campo que se deu após o fim da partida, quanto pelo xingamento direcionado à comissão técnica e jogadores da equipe adversária.

3 - O Sr. Fárnei Coelho, também deve ser punido observando o ensinamento do Artigo 184 do CBJD, pois mediante mais de uma ação, praticou duas infrações, assim as penas devem ser cumulativamente aplicadas.

Portanto, pelo que consta nos autos, as condutas antidesportivas praticadas pelo ora denunciado se amoldam perfeitamente ao que descreve os tipos do Art. 243-F, §1º do CBJD, pois se dirigiu a arbitragem de forma desrespeitosa, afirmando que sua equipe foi roubada e depois ainda utilizou palavras ofensivas e de baixo calão, fatos que entendo ofender a honra do profissional que ali está trabalhando e Art. 258 "caput" do CBJD, pela invasão de campo que se deu após o fim da partida.

**DISPOSITIVO.**

Destarte, acolho a denúncia apresentada pela Douta Procuradoria de Justiça Desportiva, imputando aos ora denunciados as seguintes penas: 1- Sr. Willian da Mattia, suspensão por 02 (duas) partidas, com base no artigo 258-B do CBJD; 2- Sr. Anir Siqueira Coimbra, suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias e pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a suspensão por 30 (trinta) dias e multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), com base no Art. 243-F do CBJD, acrescido da suspensão por 15 (quinze) dias, com fulcro no Art. 258, do CBJD, devendo a pena pecuniária ser recolhida junto a Diretoria Financeira da FMF, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado; 3- Sr. Fárnei Coelho, suspensão por 06 (seis) partidas e pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a suspensão por 04 (quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), com base no Art. 243-F, § 1º do CBJD, acrescido da suspensão por 02 (duas) partidas, com fulcro no Art. 258, do CBJD, devendo a pena pecuniária ser recolhida junto a Diretoria Financeira da FMF, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

É como voto.

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

**REGISTRO DO VOTO DIVERGENTE.**

Em relação ao Sr. Willian da Mattia, devemos aplicar o Art. 258-B, § 1º do CBJD, pois verifica-se que o treinador do clube não é reincidente, em análise ao artigo supracitado é admissível a penalidade de advertência.

Em suma, a penalidade de advertência serve como um aviso para o infrator, para que não ocorra novamente a infração, desta forma, entendo que a conduta praticada pelo treinador está sendo punida e em caso de reincidência a pena será de forma mais rigorosa.

Sendo assim, entendo pela aplicação pela pena de advertência do Art. 258-B, § 1º do CBJD.

Em relação ao Sr. Fárnei Coelho, quanto ao número de partidas na qual o relator já condenou o auxiliar técnico, visto que em análise o mesmo já consta com 04 (quatro) partidas pelo Art. 243-F, § 1º do CBJD, sendo a pena mínima do artigo supracitado, concordo.

Por outro lado, verifica-se que o campeonato estadual não contém muitas partidas, desta forma em relação a condenação pelo Art. 258 do CBJD, entendo pela minoração do número de partidas, fixando a pena de suspensão por 01 (uma) partidas.

É como voto.

Os Auditores Wanderson Henrique Cavalari e Samuel Franco Dália Neto, acompanharam integralmente o voto do Relator em relação ao denunciado Sr. Anir Siqueira Coimbra.

O Auditor Wanderson Henrique Cavalari inaugurou a divergência em relação aos denunciados Srs. Willian da Mattia e Fárnei Coelho, e teve seu voto integralmente acompanhado pelo Auditor Samuel Franco Dália Neto.

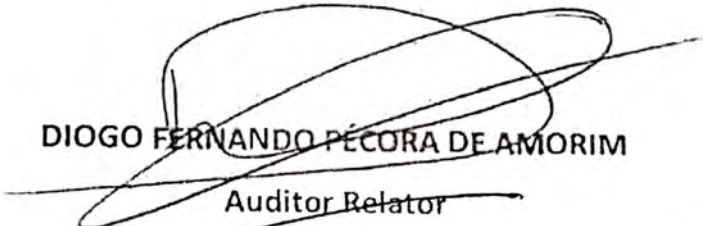
Assim, os eminentes Auditores da Primeira Comissão Disciplinar do TJD/MT, acordam, por unanimidade pela condenação do Sr. Anir Siqueira Coimbra, a pena de suspensão por 45 (quarenta e cinco) dias e pagamento de multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sendo a suspensão por 30 (trinta) dias e multa de R\$ 500,00

**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DESPORTIVA  
DO ESTADO DE MATO GROSSO  
PRIMEIRA COMISSÃO DISCIPLINAR**

---

(quinhentos reais), com base no Art. 243-F do CBJD, acrescido da suspensão por 15 (quinze) dias, com fulcro no Art. 258, do CBJD, por maioria de votos, vencido parcialmente o relator, pela condenação do Sr. Willian da Mattia, a pena de advertência, com base no artigo 258-B, § 1º do CBJD, e por maioria de votos, vencido parcialmente o relator, pela condenação do Sr. Fárnei Coelho, a pena de suspensão por 05 (cinco) partidas e pagamento de multa de R\$ 100,00 (cem reais), sendo a suspensão por 04 (quatro) partidas e multa de R\$ 100,00 (cem reais), com base no Art. 243-F, § 1º do CBJD, acrescido da suspensão por 01 (uma) partida, com fulcro no Art. 258, do CBJD, devendo em ambos os casos a pena pecuniária ser recolhida junto a Diretoria Financeira da FMF, dentro do prazo máximo de 10 (dez) dias após o trânsito em julgado.

Cuiabá-MT, 28 de agosto de 2019.

  
DIOGO FERNANDO PECORA DE AMORIM

Auditor Relator

  
SAMUEL FRANCO DÁLIA NETO

Auditor Presidente